

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.723/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001409-51
Impugnação: 40.010121858-68
Impugnante: Eduardo Furtado de Azevedo
CPF: 000.273.246-72
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do ITCD, decorrente de recebimento de bens a título de herança, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03. Entretanto, o crédito tributário apurado não se encontra inequivocamente comprovado nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, por recebimento, pelo Autuado, de bens a título de herança de Celso Mello de Azevedo, falecido em 16/07/2004. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63 a 76, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219 a 225.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende o Impugnante ver anulado o Auto de Infração tendo em vista que os valores relativos ao ITCD foram devidamente homologados pelo Fisco após refazimento dos cálculos e recolhimento da diferença enxergada pelo Impugnante, circunstância que por si só afasta o feito fiscal em comento.

“*Data venia*”, não merece acolhida a prefacial em comento porque, em verdade, o mérito em questão confunde-se com a discussão central dos autos, pelo que lá, em sede meritória, será discutida.

Rejeita-se a preliminar.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, por recebimento, pelo Autuado, de bens a título de herança de Celso Mello de Azevedo, falecido em 16/07/2004. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no artigo 22, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03.

“*Data venia*”, razão não assiste ao Fisco, pois, em primeiro lugar, o mesmo inicia sua manifestação questionando os laudos apresentados ao argumento de que eles são encomendados e que não refletem qualquer justificativa a referendar as desvalorizações apresentadas nos bens do espólio.

Com o devido respeito, mesmo não tendo os laudos um primor de “técnica”, tem-se que eles possuem elementos necessários a justificar as desvalorizações perpetradas.

Ademais, contra tais laudos o Fisco não apresentou “nada”, apenas argumentos sem cunho “avaliatório”.

Acrescente-se, ainda, o fato de que, em réplica, o Fisco “abandona” praticamente essas afirmativas acerca dos laudos apresentados, trilhando em outros pontos para justificar a autuação.

Efetivamente, sendo os laudos os únicos elementos técnicos constantes dos autos, laudos estes que se convalidam com os valores apresentados na negociação de outros imóveis da região, apresentando valores que conferem credibilidade àqueles levados a tributação pelo ITCD (Sítio São Francisco), somado, ainda, ao fato de que, resta demonstrada a crise econômica em função do baixo preço de venda da cana de açúcar e de suínos c/c alto preço de insumos (Fazenda Paiol) e, finalmente, por avaliação advinda de corretor de imóveis idôneo (imóvel da Rua Lavras), tem-se que a desvalorização está demonstrada nos autos, até porque, insiste-se, contra tais fatos o Fisco não traz nada.

Oportuno repetir, o que já noticiam os autos, o fato de que os herdeiros e meeira em questão venderam os bens inventariados em valores compatíveis com os registrados nos laudos hostilizados pelo Fisco.

Todos estes elementos relatados reforçam os valores pagos a título de ITCD e maculam o trabalho fiscal.

Não bastassem os fatos registrados aqui que, por si só, afastam as sanções “sub exame”, tem-se que, de outro lado, o momento para o Fisco questionar os valores levados à tributação já passou, um vez que foram homologados pelo Fisco quando da instrução do processo sucessório, tanto que, quando apresentou uma diferença em relação ao imóvel urbano no feito judicial, intimou o contribuinte que quitou a mencionada diferença na forma apontada.

Ora, a homologação aí se consagra, sendo irrelevante o grau funcional de quem os homologou, pois, no mínimo, estavam investidos de poderes e competência a tal mister pelo Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, inviável é também a presente autuação quando se verifica que o Fisco valeu-se de legislação não vigente à época dos fatos geradores, já que o fato gerador ocorreu no exercício de 2.004 e a legislação festejada teve redação vigente a partir de 01/01/2.006.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que o julgava procedente. O Conselheiro Roberto Nogueira Lima apresentará voto divergente nos termos do art. 43 - A do RI/CCMG. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Mascarenhas Alves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

Acórdão: 18.723/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001409-51
Impugnação: 40.010121858-68
Impugnante: Eduardo Furtado de Azevedo
CPF: 000.273.246-72
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

Voto divergente proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 - A do Regimento Interno do CC/MG.

Segundo o Fisco, a irregularidade lançada no Auto de Infração decorre do recolhimento a menor do ITCD sobre os bens recebidos a título de herança de Celso Melo Azevedo, falecido em 16/07/2004, sendo que a diferença foi apurada em decorrência da subavaliação das quotas da empresa CEMEA Construtora Ltda, conforme Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2003 e em consequência da desconsideração do Balanço Especial levantado em 16/07/2004 ou daquele entregue junto com a Declaração de Bens, datado de 31/12/2004.

Segundo o Anexo que acompanha o lançamento, intitulado de Parecer Fiscal, após discorrer sobre as avaliações do patrimônio da empresa "CEMEA", dos "Laudos de Avaliação" e da partilha realizada, concluiu o Fisco, em preliminar:

a) "pela desconsideração dos pareceres denominados "laudos de avaliação" datados de 02/07/2004 e, por via de consequência, do Balanço Especial da empresa CEMEA Construtora Ltda., levantado em 16/07/2004, bem como do Balanço Patrimonial apresentado à SEF, datado de 31/12/2004, com base nos referidos pareceres;"

b) "pela revisão dos cálculos utilizando os dados do Balanço Patrimonial anterior a esses fatos (levantado em 31/12/2003), para fins de apuração do valor das quotas do capital da referida empresa, com base no disposto no § 2º do seu art. 13 RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005."

Em decorrência dessas conclusões, apurou o Fisco diferença a tributar relativamente a cada um dos cinco herdeiros, objeto do presente lançamento.

De igual modo, em face de suas conclusões, e considerando que a partilha realizada em juízo, com transmissão de parcela significativa do capital da CEMEA para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a Sra. Dalca Furtado de Azevedo, a título de meação, entendeu configurada a doação, dos herdeiros em favor da viúva-meeira, exigindo a diferença do tributo.

Lavrados os seis Autos de Infração, quatro deles foram impugnados sob a argumentação de inaplicabilidade da multa isolada e aplicação de legislação não vigente à época da sucessão, buscando validar o Balanço Especial para apuração do tributo devido, entendendo que o Fisco não logrou contrariar os laudos de reavaliação dos imóveis que integravam o patrimônio da CEMEA Construtora.

Os outros dois lançamentos foram impugnados aos argumentos de preclusão do ato de lançamento, em decorrência de homologação expressa dos valores declarados ao Fisco, por ocasião do recolhimento do ITCID e obtenção de certidão negativa de débito.

Contra o primeiro conjunto de argumentações, o Fisco limitou a rejeitar os laudos de avaliação, entendendo que não pode existir reavaliação negativa, de forma a reduzir o valor dos bens.

Afirmou, no entanto, que não estava a desclassificar os laudos, mas sim a adotar o Balanço de 31/12/2003, nos termos da legislação vigente.

No tocante à vigência da norma, restringiu-se a transcrever os dispositivos, informando que apenas o § 2º possui redação nova, uma vez que, pela alteração mencionada na Impugnação, o então parágrafo único foi convertido em § 1º.

Para a argumentação de homologação do lançamento, disse o Fisco que tal fato não ocorreu, uma vez que a mencionada autoridade homologadora não possui competência para tanto, haja vista que a servidora não é da carreira fiscal, transcrevendo o art. 201 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 6763/75.

Reafirma o Fisco, mais uma vez, que a redução de capital de empresa somente pode se realizar nas hipóteses dos incisos I e II do art. 1082 do Código Civil, citando doutrina que lhe acompanha.

Analisando o conjunto dos autos, tem-se que falta ao libelo acusatório uma perfeita sintonia entre a acusação fiscal contida no “Relatório do AI”, o denominado “Parecer Fiscal” e o teor das Manifestações Fiscais elaboradas após a apresentação das peças defensórias.

Permanece uma inquietante dúvida sobre qual foi o exato ponto em que o Fisco lastreia os lançamentos: se na desclassificação dos laudos; na impossibilidade de redução patrimonial ou na aplicação do disposto no § 2º do art. 13 do RITCD.

A primeira questão que se apresenta diz respeito à impossibilidade de redução patrimonial, uma vez que o Fisco utiliza-se de duas expressões que não podem ser tomadas como sinônimas: a redução de capital e a reavaliação de bens.

Muito embora a reavaliação negativa dos bens, no caso presente, tenha resultado em redução do patrimônio líquido, cabe observar que tal valor negativo foi contabilizado como reserva de reavaliação, implicando em redução da avaliação da empresa CEMEA Construtora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as alterações contratuais presentes nos autos, de antes e depois do fato gerador, percebe-se que não houve redução do capital social, mas apenas, repita-se, do patrimônio líquido.

Bem verdade que, no presente caso, não se vislumbra uma sólida razão para redução dos valores patrimoniais, quer pela realidade econômica vivida à época dos fatos, quer pelos motivos narrados nos laudos apresentados para elaboração do Balanço Especial.

Não obstante tais considerações, elas não significam dizer que não se pode reavaliar para baixo, reduzindo os valores dos bens. Se for o caso, pode-se e deve-se adequar o patrimônio ao valor de mercado, até mesmo para se evitar as chamadas “bolhas” de valores patrimoniais, onde se registram em balanços patrimônios inexistentes, prejudicando terceiros de boa-fé.

Com efeito, essa é a nova prescrição contida no art. 182 da Lei nº 6.404, aplicada também nos demais arranjos contábeis, mesmo quando não se tratar o empreendimento de uma sociedade anônima. Eis a nova redação dada pela Lei nº 11.638/2007:

“Art. 182 –
.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado”. (Grifo nosso).

Certo é que o mais comum, usual e conhecido é a avaliação para cima, com elevação do registro contábil do bem, eis que tendente à desvalorização ao longo do tempo, com o fim da correção monetária e a aplicação dos redutores a título de depreciação, amortização ou exaustão. Mas não impossível.

Por outro lado, se a hipótese era de desclassificação dos laudos de avaliação, não cuidou o Fisco de carrear elementos suficientes para cotejamento e contestação dos valores atribuídos aos imóveis, ficando, desse modo, prejudicada essa argumentação.

Neste contexto, é evidente a possibilidade de desconsideração, pelo Fisco, de laudos que não representem a verdade valorativa dos bens, mas não verdade é que não pode o Fisco valer-se tão somente de sua competência funcional. Para a desclassificação, necessário se faz que outros elementos sejam carreados aos autos, com credibilidade suficiente para contestar e comprovar valores outros que não aqueles registrados pela empresa.

Noutro giro, se a razão do lançamento consiste na aplicação do disposto no parágrafo segundo do art. 13 do RITCD, melhor sorte não assiste ao Fisco.

A Lei nº 14.941/03 em seu art. 5º, com vigência no período de 01.01.04 a 31.12.05, portanto à época do fato gerador, assim prescrevia:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

"Parágrafo único. No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão." (Grifo não consta do original).

Com a edição da Lei nº 15.958, de 29.12.05, com vigência para 01.01.2006, o parágrafo único foi transformado em § 1º, com adição de redação, ficando da seguinte forma:

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (Grifo não consta do original).

No mesmo texto legal, adicionou-se o § 2º com a seguinte dicção:

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Por sua vez, a norma regulamentar mencionada pelo Fisco produziu efeitos a partir de 04 de março de 2005, não se aplicando, portanto, a regra de adoção do último balanço patrimonial entregue à Receita Federal, no caso dos autos. A redação a seguir indica o texto legal:

Efeitos de 04/03/2005 a 08/06/2006 - Redação original:

"§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações."

O valor apurado no momento da transmissão, portanto, será aquele utilizado para cálculo do ITCD devido, conforme parágrafo único do art. 5º da Lei 14.941/03, vigente à época do óbito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquele instante, as regras regulamentares aplicáveis estavam consubstanciadas no RITCD, aprovado pelo Decreto nº 38.639, de 04/02/1997. O art. 13 assim estabelecia:

“Art. 13- A base de cálculo do imposto será o valor venal dos bens, declarado pelo contribuinte e homologado pela administração fazendária ou o apurado mediante avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual, expressa em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFIR”. (Grifo não consta do original).

E assim procederam os autuados, elaborando o Balanço Especial, apurando os valores dos bens e oferecendo à tributação.

Por sua vez, o Fisco cuidou de analisar os documentos entregues pelas partes, exigiu a complementação de valores em relação a um dos itens e entendeu como corretas as demais declarações.

Noutra vertente, discute-se a homologação do lançamento, fator que impede novo lançamento de igual matéria.

Na ocasião, o RITCD, na seção sobre a “Avaliação dos Bens Declarados”, prescrevia:

“Art. 14- Recebida a declaração de bens, a repartição fazendária:

I - formará o Processo Tributário Administrativo (PTA);

II - efetuará análise da declaração de bens apresentada;

III - na hipótese de discordância dos valores apresentados, efetuará a avaliação dos bens e cientificará, via postal, o contribuinte da não homologação da declaração apresentada, bem como de sua retificação.

§ 1º - O contribuinte poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da intimação, requerer avaliação contraditória, sob pena de ficar precluso o seu direito, observando-se o seguinte:

1) o requerimento de avaliação contraditória deverá ser protocolizado na repartição fazendária em que tiver sido expedida a carta de intimação;

2) poderá, ainda, anexar laudo técnico ao seu pedido de avaliação contraditória, ou indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos de avaliação.

§ 2º - A Administração Fazendária (AF) emitirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento do pedido de avaliação contraditória, parecer fundamentado quanto aos critérios adotados para a avaliação.

§ 3º - O assistente técnico, indicado pelo contribuinte, apresentará o seu laudo dentro do mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, sob pena de não mais poder apresentá-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - O parecer fazendário e o laudo do assistente serão juntados ao PTA e, em seguida, o processo deverá ser encaminhado à Chefia da Administração Fazendária para decisão conclusiva, sobre o valor da avaliação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento dos autos." Efeitos de 05/02/97 a 03/03/2005 - Redação original":

E outra coisa não fez o Fisco. Recebeu a declaração de bens, contraditou os valores declarados, exigiu a reavaliação do imóvel situado à Rua Lavras, de R\$ 554.614,00 para R\$ 657.098,00 e, via de consequência, o recolhimento complementar do ITCD.

As partes envolvidas concordaram com o novo valor e promoveram o recolhimento adicional do imposto.

Ato contínuo, nos termos do Regulamento, a avaliação de bens foi devidamente homologada pelo Fisco, resultando em expedição de certidão negativa de débitos.

Desta forma, uma vez homologada a avaliação e, conseqüentemente o lançamento, não pode o Fisco adotar novo procedimento fiscal em relação ao mesmo objeto do anterior, salvo na hipótese de lançamento complementar em decorrência de outros bens não oferecidos à avaliação e tributação.

Destaca o Fisco que a homologação não se deu pelo fato da autoridade emitente dos documentos não estar revestida da competência legal para fazê-lo.

Aqui também não se pode homenagear a assertiva do Fisco. Se é verdade que os lançamentos fiscais são de competência dos Auditores Fiscais, não menos verdade é que a servidora encarregada das atividades relativas ao ITCD acabou por receber, por delegação da autoridade superior, a competência para cumprir o seu mister.

No tocante à multa isolada aplicada, o tipo mencionado no texto legal não se amolda aos fatos narrados no presente lançamento. Assim dispunha o artigo 25 da Lei nº 14941/03, vigente à época do fato gerador:

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2005 - Redação original:

"Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido e multa de mora, nos termos do disposto no inciso I do art. 22 desta Lei."

Conclusão fácil a de que não ocorreu sonegação de bens, nem foram omitidas informações. A única possibilidade de subsunção da norma ao fato concreto estaria, portanto, no falseamento de informações.

Neste aspecto também não se mostra presente tal ardil, uma vez que os envolvidos elaboraram o Balanço Especial nos termos do CPC e o ofereceram ao Fisco, com todos os elementos que o compunham.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para caracterizar o falseamento necessário se faz a desconstituição dos laudos. Quanto a isso, a questão já foi comentada alhures, não se mostrando presente nos autos.

Por tudo, não se mostram corretos os lançamento fiscais, inclusive a pretensa doação dos herdeiros para a viúva-meeira, devendo-se cancelar as exigências fiscais.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro

RNL/EJ

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.723/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000001409-51
Impugnação: 40.010121858-68
Impugnante: Eduardo Furtado de Azevedo
CPF: 000.273.246-72
Proc. S. Passivo: Renato Mascarenhas Alves/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos:

O feito fiscal versa sobre o recolhimento a menor do ITCD sobre os bens recebidos a título de herança de Celso Mello de Azevedo, falecido em 17/06/2004. Diz o relatório do A.I. em questão que “a diferença foi apurada em decorrência da subavaliação das quotas da empresa CEMEA Construtora Ltda., conforme balanço patrimonial levantado em 31/12/2003 em consequência da desconsideração do balanço especial levantado em 16/07/2004, bem como daquele entregue ao fisco por ocasião da declaração de bens e direitos para efeitos do cálculo do ITCD, datado de 31/12/2004”.

Podemos depreender do exame dos autos que o valor total dos bens transmitidos declarados na petição inicial e constante no formal de partilha foi de R\$ 1.082.500,00 (hum milhão, oitenta e dois mil e quinhentos reais). Foi apresentado à SEF o balanço patrimonial levantado em 31/12/2004, juntamente com a Declaração de Bens e Direitos, onde foram oferecidos à tributação os bens pertencentes ao espólio, entre eles as 5.332.085 cotas da empresa CEMEA Construtora Ltda., com valor declarado de 1.607.063,00 (hum milhão, seiscentos e sete mil e sessenta e três reais).

Os fundamentos expostos em documento elaborado pela Fiscalização e anexo ao Auto de Infração, denominado Parecer Fiscal, são os mesmos que embasam esse Voto Vencido e por essa razão passam a compô-lo, salvo pequenas alterações:

DOS FATOS MOTIVADORES DA REVISÃO DO ITCD

1. Participação societária na empresa antes do óbito

Segundo a alteração contratual datada de 31/05/2004 e arquivada na JUCEMG em 17/06/2004 (um mês antes do óbito - situação 1 no quadro abaixo), o Sr. Celso Mello Azevedo, sócio majoritário, era detentor de 99,76% das cotas do capital social da empresa.

A abertura da sucessão deu-se em 16/07/2004 (data do óbito) e a transmissão *causa mortis* das cotas aos herdeiros, com base no valor patrimonial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apurado em balanço especial na data do óbito, deveria se dar na forma da lei civil, o que não ocorreu, conforme a seguir demonstrado.

O quadro a seguir demonstra a situação da composição societária antes e após óbito do Sr. Celso Mello de Azevedo, conforme declarado nas alterações contratuais citadas no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA CEMEA CONSTRUTORA LTDA

QUADRO SOCIETÁRIO	Antes do óbito (1) Alteração de 31/5/2004		Após o óbito (2) Alteração de 18/10/2005	
	Nº Cotas	Valor	Nº Cotas	Valor
Celso Mello de Azevedo	5.332.085	5.332.085,00	-	-
Dalca Furtado de Azevedo	10.000	10.000,00	3.590.605	3.590.605,00
Nelson Furtado de Azevedo	1.000	1.000,00	351.296	351.296,00
Francisco de Azevedo Neto	1.000	1.000,00	351.296	351.296,00
Eduardo Furtado de Azevedo	1.000	1.000,00	351.296	351.296,00
Maria Helena de Azevedo V. Neto	-	-	350.296	350.296,00
Celso Furtado de Azevedo	-	-	350.296	350.296,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	5.345.085	5.345.085,00	5.345.085	5.345.085,00

Fonte: Alteração Contratual s/nº, de 31/05/2004 e registrada na JUCEMG em 17/06/2004 e de 18/10/2005, arquivada na JUCEMG em 31/01/2006.

O fato gerador do ITCD (óbito) ocorreu em 16/07/2004 e a apuração do valor das cotas de capital social da empresa para fins de apuração da base de cálculo do ITCD deveria ser apurada nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003, cujo teor transcreve-se, *in verbis*:

“§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.”

O Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005, fixou como regra no § 2º do seu art. 13, que o valor patrimonial da quota do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, facultando ainda, ao Fisco, efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Com base em supostos “laudos de avaliação” datados de 02/07/2004, foi levantado, pela empresa, um Balanço Especial, datado de 16/07/2004, para fins de acerto dos valores das cotas do capital da empresa, onde fica evidente a desvalorização dos bens que compunham, à época, o ativo imobilizado da empresa.

Há que se registrar que os supostos “laudos de avaliação” em tela são datados de 02/07/2004 (poucos dias antes do óbito e da data do Balanço Especial) e não apresentam nenhum motivo ou fato jurídico relevante que justifique a desvalorização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pretensa desvalorização demonstrou sua improcedência 2 (dois) anos depois (em julho/2006), quando da real avaliação do patrimônio da empresa ao valor de mercado, superior a 3.000%, por ocasião da venda das cotas da empresa CEMEA ao Grupo GERDAU/AÇOMINAS.

Ocorre, porém, que no item 01 da alteração do contrato social da CEMEA CONSTRUTORA LTDA, datada de 18/10/2005, arquivada na JUCEMG em 31/01/2006 consta a retirada do Espólio de Celso Mello Azevedo da sociedade, em parâmetros diferentes do que seria a transmissão pela sucessão legal, conforme Formal de Partilha homologado pelo juiz.

Há que se destacar também que na nova distribuição da participação societária, as referidas cotas de capital não foram transmitidas na proporção da lei civil em vigor e sim em função dos valores apurados no retro mencionado Balanço Especial datado de 16/07/2004 e nos valores constantes do Formal de Partilha, valores esses apurados após desvalorização dos bens do ativo imobilizado.

2. Redução dos Valores dos Bens do Ativo Imobilizado dias antes do óbito.

A expressiva desvalorização dos bens imóveis que compunham o ativo imobilizado da empresa ocasionou a redução do Patrimônio Líquido escritural da empresa, no Balanço Especial datado de 16/07/2004 (mesma data do óbito), conforme demonstrado a seguir:

PARTICIPAÇÃO DE CADA SÓCIO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA **CEMEA CONSTRUTORA LTDA**
(Apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2003 e Balanço Especial de 16/07/2004)*

QUADRO SOCIETÁRIO	Antes do óbito Balanço de 31/12/2003		Data do óbito Balanço de 16/07/2004		Diferenças (Antes/Depois do Óbito)	
	Nº Cotas	Valor (R\$)	Nº Cotas	Valor (R\$)	Nº Cotas	Valor(R\$)
Celso Mello de Azevedo	5.332.085	5.131.899,55	-	-	(5.332.085)	(5.131.899,55)
Dalca Furtado de Azevedo	10.000	9,624,56	3.590.605	1.082.190,49	3.580.605	1.072.565,92
Nelson Furtado de Azevedo	1.000	962,46	351.296	105.878,87	350.296	104.916,41
Francisco de Azevedo Neto	1.000	962,46	351.296	105.878,87	350.296	104.916,41
Eduardo Furtado de Azevedo	1.000	962,46	351.296	105.878,87	350.296	104.916,41
Maria Helena de Azevedo V. Neto	-	-	350.296	105.577,47	350.296	105.577,47
Celso Furtado de Azevedo	-	-	350.296	105.577,47	350.296	105.577,47
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	5.345.085	5.144.411,48	5.345.085	1.610.982,03	-	3.533.429,45
Valor Patrimonial da Cota	Em 31/12/2003 R\$ 0,9625		Em 16/07/2004 R\$ 0,3014			

Fonte: Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2003 e Balanço Especial datado de 16/07/2004.

(*) Coincidente com o número de cotas do capital constante do Formal de Partilha homologado em 18/05/2005.

Há que se notar que o valor patrimonial das cotas do capital social foi reduzido significativamente, implicando em alteração da participação societária da viúva-meeira e dos herdeiros que já faziam parte da sociedade.

Outra consequência dessa desvalorização foi que o número de cotas transmitidas à viúva-meeira foi superior ao que seria devido pela meação, em desacordo com a lei civil. Como os valores constantes do formal de partilha foram calculados com base no valor patrimonial das cotas do capital da sociedade em valores inferiores ao real

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(em função da desvalorização dos bens do ativo imobilizado), pode-se concluir que houve transmissão não onerosa (doação) de parte dessas cotas de capital.

ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE AFETARAM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CEMEA CONSTRUTORA LTDA

1. Alterações Contratuais Arquivadas a JUCEMG

Data	Arquivamento na JUCEMG	Principais Alterações
31/05/2004	17/06/2004	Elevação do Capital Social para R\$ 5.332.085,00
18/10/2005	31/01/2006	1) Retirada do Espólio da sociedade, em função da homologação da partilha em 18/05/2005; 2) Modificação do percentual da participação da viúva-meeira de 10.000 para 3.590.605,00 cotas do capital social; 3) inclusão de novos sócios na empresa; 4) modificação da participação dos outros sócios no capital da empresa.
12/06/2006	27/07/2006	1) Redução do capital da empresa CEMEA para R\$ 505.000,00; 2) Cisão da empresa para criação da URUCÂNIA AGROPECUÁRIA LTDA com o capital social de R\$ 990.000,00.
29/09/2006	06/10/2006	Alteração do capital social da CEMEA de R\$ 505.000,00 para R\$ 15.597.414,00
09/01/2007	07/02/2007	Transferência das cotas da CEMEA para a GERDAU AÇOMINAS S/A pelo valor de R\$ 15.597.414,00

Fonte: alterações contratuais arquivadas na JUCEMG

2. Laudos de Avaliação de Imóveis registrados no Ativo Imobilizado

Analisando os denominados “laudos de avaliação” percebe-se que eles são, na verdade, pareceres elaborados e assinados pelos engenheiros Silvio Antonio Soares Nazaré, José Eduardo Dantes Lodi e Paulo Magno Ledsham. Há que se registrar que não consta dos supostos “laudos de avaliação” a ocorrência de nenhum motivo ou fato atípico que justificasse tal desvalorização dos imóveis, tais como: inundação de área, invasão das terras, processo de desapropriação, etc,

A alegação de que a desvalorização (ao invés da reavaliação) dos bens terem sido feitas com base no permissivo legal da Lei 6.404/76 não tem nenhuma fundamentação jurídica, uma vez que a referida lei fala de reavaliação de bens, ajustando-os ao valor de mercado.

Essa desvalorização, além da redução da base de cálculo do ITCD devido sobre os bens do espólio, teria criado também um prejuízo fictício com reflexos direto no resultado do exercício, implicando em redução do lucro tributável pelo imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) do exercício de 2004.

Foi apresentado pelos sócios-gerentes da CEMEA CONSTRUTORA LTDA, em atendimento à intimação de 13/08/2007, o documento datado de 20/08/2007, assinado pelo Auditor-Contador Alexandre Pompeu dos Santos, cuja referência é “Resposta ao quesito formulado para atendimento a SEF/MG” e encaminhado juntamente com uma correspondência também datada de 20/08/2007, assinada pelo Contador José Eymar Moreira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No documento acima o referido auditor pretende justificar a desvalorização dos bens, utilizando dentre outros argumentos que: “O art. 8º da Lei nº 6.404/76 dispõe que a avaliação será feita por três peritos ou empresa especializada, que apresentarão laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.”

Em nenhum dos documentos encontramos argumentos capazes de nos convencer da legalidade desses procedimentos, uma vez que os 3 (três) pareceres dos engenheiros, aos quais se pretende atribuir o *status* de laudos de avaliação, além de atender aos interesses dos encomendantes, não cumprem sequer os requisitos da Lei 6.404/76, uma vez que não foram elaborados por peritos designados para tal fim e nem por empresa especializada, como prevê a referida lei.

E finaliza o Parecer Fiscal que diante do exposto, conclui:

a) pela desconsideração dos pareceres denominados “laudos de avaliação” datados de 02/07/2004 e, por via de consequência, do Balanço Especial da empresa CEMEA CONSTRUTORA LTDA, levantado em 16/07/2004, bem como do Balanço Patrimonial apresentado à SEF, datado de 31/12/2004, com base nos referidos pareceres;

b) pela revisão dos cálculos utilizando os dados do Balanço Patrimonial anterior a esses fatos (levantado em 31/12/2003), para fins de apuração do valor das quotas do capital da referida empresa, com base disposto no § 2º do seu art. 13 RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005.

Vemos, portanto, que o Fisco desconsiderou, para efeitos de apuração do ITCD, os Balanços Patrimoniais de 17/07/2004 e 31/12/2004.

Não se encontra claro em nenhuma peça trazida aos autos pela impugnante os critérios utilizados pelos engenheiros/avaliadores para apurar o preço de mercado do Sítio Lagartixa e da Fazenda Paiol, o que tornam as avaliações peças meramente subjetivas.

Por outro lado, frise-se que os valores constantes dos Balanços Patrimoniais realizados em 17/07/2007 e 31/12/2004 não podem ser utilizados, pois a diminuição do patrimônio líquido/capital social contraria o disposto no art. 1082 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, corretamente agiu a Fiscalização quando considerou os valores do patrimônio líquido constante do Balanço Patrimonial realizado em 31 de dezembro 2003, em razão da redução de capital de sociedade limitada, apenas ser possível legalmente, se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 1082, acima transcritos.

Considerando os valores do patrimônio do Espólio e que ainda não havia decorrido o prazo decadencial, prazo esse impeditivo da revisão por parte da Fazenda Pública dos cálculos efetuados por ocasião da entrega da Declaração de Bens e Direitos pelos herdeiros, o Fisco procedeu ao reexame de todo o procedimento administrativo relativo a avaliação dos bens do espólio, para fins de apuração da base de cálculo do ITCD devido que culminou com o presente lançamento.

Vemos dessa forma, que o único lançamento efetuado é o datado de 31/08/2007, por ocasião da conclusão dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual, signatários das peças fiscais em comento. Cumpre-nos lembrar que a homologação relativa a imposto é de atribuição, exclusiva, do Fisco, não cabendo ao Juiz do processo de inventário, e nem a da outra autoridade não revestida da competência legal fazê-lo.

Destarte, comprovado nos autos a consistência do procedimento adotado pelo Fisco, são devidos o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no artigo 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 25, ambos da Lei 14.941/03, *in verbis*:

“Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido”.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**

RMS/EJ